TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

Remessa Necessária e Apelações Cíveis nº 0001202-10.2015.815.0061.
Origem : *2ª Vara da Comarca de Araruna.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante (1) : *Município de Tacima.*
Advogado : *Paulo Wanderley Câmara;*
Elyene de Carvalho Costa.
Apelante (2) : *Lurdélia de Lima Silva.*
Advogado : *Napoleão Rodrigues de Sousa.*
Apelados : *Os mesmos.*

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA EDILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. AUTORA QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISOS IV, ALÍNEA "B" E V, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consoante pacífica jurisprudência pátria, a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público tem como consequência lógica, em respeito ao princípio *restitutio in integrum,* à

recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado. Nesses termos, a servidora reintegrada faz jus à percepção dos vencimentos e demais vantagens referentes ao período de afastamento irregular.

- Sucumbindo a autora em parte mínima de seu pedido, deverá a edilidade ré responder por inteiro pelos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Novo Código de Processo Civil.

- Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, *"(...) os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009***.** (STJ; EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *"fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários"* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. COBRANÇA DE MULTA POR DIA DE ATRASO FIXADA EM PROCESSO DIVERSO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Não obstante seja possível executar-se um título executivo judicial mediante ação autônoma, deve ela restringir-se à fase executória, prescindindo-se, pois, da ação de conhecimento. Desta feita, havendo um

título válido, líquido e exigível a medida adequada é o ajuizamento de uma ação de execução, tendo como processo aplicável o de execução, não sendo possível, desta feita, se acolher a pretensão da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer de ofício a remessa necessária, dando-lhe parcial provimento, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Município de Tacima** e por **Lurdélia de Lima Silva** desafiando sentença emanada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tacima nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pela segunda apelante em face do primeiro.

Retroagindo ao petitório inicial, narrou a autora ter sido admitida em outubro de 1997, após aprovação em concurso público, para o cargo de professora municipal, tendo sido exonerada em 06 de novembro de 2014, sob o argumento de encontrar-se acumulando ilegalmente dois cargos públicos.

Mediante decisão judicial prolatada em sede de Mandado de Segurança, a autora foi reintegrada no respectivo cargo. Ressalta, contudo, que pela natureza da ação, não teve conhecido o seu pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos e, ainda, que tendo a decisão sido cumprida com 14 (catorze) dias de atraso, faz jus ao montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), porquanto ter a decisão fixado multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Requer, pois, o pagamento das seguintes verbas: vencimento de agosto a dezembro de 2014, 13º salário de 2014, terço de férias de 2014, vencimentos de janeiro e fevereiro de 2015 e multa pelos 14 (catorze dias de atraso).

Contestando a ação, o município de Tacima aduz, em síntese, a inexistência do débito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40).

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente em parte o pleito autoral (fls. 45/48), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"Isto posto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inaugural, para condenar o Município de Tacima-PB como de fato o condeno, ao pagamento da importância das seguintes verbas: a) vencimentos de agosto a dezembro de 2014; b) vencimentos de janeiro a fevereiro de 2015; c) 13º salário de 2014; d) terço de férias de 2014, ressalvado o eventual pagamento administrativo desses títulos.*

Aos valores acima ficam acrescidos de correção monetária a partir de cada competência devida e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, segundo o qual, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (fls.48)

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 50/53), arguindo a inexistência do débito, uma vez ter sido a servidora afastada mediante procedimento administrativo legal, não podendo se pagar salários sem a devida contraprestação. Quanto aos honorários, pugna pela sucumbência recíproca e pela compensação das verbas.

Também insatisfeita, a autora apresentou apelação, aduzindo desacerto do magistrado que não deferiu o pagamento da multa, por entender que a decisão foi cumprida em prazo razoável. Requer, pois, a reforma da sentença, para que seja deferido o pagamento da multa arbitrada nos autos do Mandado de Segurança, pelos dias de atraso.

Contrarrazões pelo ente municipal (fls. 58/61) e pela autora (fls. 64/65)

A Procuradoria de Justiça, deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público (fls. 70/74).

É o relatório.

VOTO.

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra a Fazenda Pública, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, das impugnações apelativas, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

1. Do reexame necessário e da apelação cível do ente municipal

Afere-se dos autos tratar-se de ação de cobrança de salários referentes ao período em que a autora manteve-se afastada de seu cargo, em virtude de indevida exoneração.

Explicou, pois, a autora ter sido admitida em outubro de 1997, após aprovação em concurso público, para o cargo de professora municipal, tendo sido exonerada em 06 de novembro de 2014, sob o argumento de encontrar-se acumulando ilegalmente dois cargos públicos.

Mediante decisão judicial prolatada em sede de Mandado de Segurança, a promovente foi reintegrada no respectivo cargo, entretanto, pela natureza da ação, não teve conhecido o seu pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos.

A autora teve seu direito reconhecido pelo juízo singular, que determinou ao Município de Tacima o pagamento à servidora reintegrada das seguintes verbas: vencimento de agosto a dezembro de 2014, 13º salário de 2014, terço de férias de 2014 e vencimentos de janeiro e fevereiro de 2015.

A edilidade, irresignada com a decisão, interpôs recurso apelatório no qual sustenta a inexistência do débito, uma vez ter sido a servidora afastada mediante procedimento administrativo legal, não podendo se pagar salários sem a devida contraprestação. Quanto aos honorários, pugna pela sucumbência recíproca e pela compensação das verbas.

Pois bem.

Afere-se dos autos que a autora, após impetrar Mandado de Segurança, teve reconhecido o seu direito de ser reintegrada no cargo no qual foi admitida após aprovação em concurso público.

Assim, consoante pacífica jurisprudência pátria, a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público tem como consequência lógica, em respeito ao princípio *restitutio in integrum,* à recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado.

Nesses termos, a autora faz jus à percepção dos vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular, agindo, pois, com acerto, o magistrado de base.

Neste sentindo, trago à baila recentes julgados desta Corte de Justiça:

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE SALÁRIOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTINÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO*

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMISSÃO FORMADA POR SERVIDOR COMISSIONADO - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO - REVELIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FORMALIDADES NÃO OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPESSOALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SÚMULA Nº 30 DO TJPB - REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR - EFEITOS EX TUNC - PERCEPÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS VENCIMENTOS DESDE O AFASTAMENTO/DEMISSÃO - PRECEDENTES - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estipula respectivamente que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Assim dispõe o caput do art. 129 do Estatuto dos Servidores do Município de Queimadas: "Art. 129 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente". A norma supracitada visa salvaguardar os servidores de perseguições ou julgamentos por colegas que apresentem vínculo com a Administração baseado na confiança do gestor, de livre nomeação e exoneração, evitando direcionamentos ou injustiças, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade. Eis o verbete constante da Súmula nº 30 do TJPB: "É nula a pena de demissão imposta a servidor público estável, quando inexistente o devido processo legal." ***Em sendo assim e tendo sido instaurado procedimento administrativo, em desobediência aos princípios constitucionais, pode a Administração Pública ou Poder Judiciário, reconhecer e declarar a nulidade do ato administrativo, sendo que o pronunciamento de invalidade opera efeitos ex tunc, devendo ser garantido ao servidor o retorno ao cargo ocupado com o consequente percebimento das remunerações desde o seu afastamento."***

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010294420128150981, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 31-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. SALÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - A exoneração de servidor público, nomeado e empossado, mesmo que esteja em estágio probatório, deve prescindir do prévio processo administrativo, para que sejam proporcionados a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal consagrado constitucionalmente. - ***Havendo constada a dispensa de servidor público concursado por ato administrativo manifestamente ilegal e, portanto, nulo, assiste-lhe o direito à reintegração ao cargo, fazendo jus ao recebimento de todos os vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular.*** *(...)*
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007870620138150511, - Não possui - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 04-03-2015)

Passando adiante, quanto ao pleito do Município de se reconhecer a sucumbência recíproca, tal também não merece prosperar, porquanto tratar-se de decaimento mínimo do pleito inicial. Assim, vejamos o que dispõe do Código de Processo Civil:

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. ***Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários****." (grifo nosso)*

Assim, sucumbindo a autora em parte mínima se seu pedido, deverá a edilidade ré responder por inteiro pelos honorários sucumbenciais, não merecendo, pois, retoque a decisão de base.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma.

Isso porque, a despeito de a situação em análise se enquadrar no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve-se bem delimitar as alterações normativa pelas quais a redação de tal dispositivo passou.

A redação originária do artigo mencionado continha os seguintes termos: *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

A Lei nº 11.960/2009 alterou o teor do dispositivo, passando a vigorar da forma que se segue: *"nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*.

Observe-se, porém, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

> *"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *(...)*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*
> *3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no*

> *período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997;* ***e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.***
> *(...)*
> (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *"fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários"* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

2. Da apelação cível da autora

Por sua vez, a irresignação da autora centra-se no não deferimento do pagamento da multa fixada em sede Mandado de Segurança por dia de atraso no cumprimento da decisão que determinou sua reintegração.

Explica, pois, que a decisão foi cumprida com 14 (catorze) dias de atraso, de forma que, tendo se fixado multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), faz jus à percepção do montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais). O magistrado de base, contudo, não deferiu tal pleito, consignando que a decisão foi cumprida em prazo razoável.

Sem razão a apelante. Explico:

Ora, existente o título executivo judicial, deve ser ele executado nos próprios autos, ou então ingressar o exequente com ação de execução autônoma.

No caso, a autora não ingressou com ação de execução, mas de conhecimento, que visa exatamente constituir um título exequível. Entrementes, no caso em tela, o título executivo já existe, tendo em vista a decisão já transitada em julgado que fixou os astreintes, não podendo ser ele objeto de nova ação de conhecimento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

Assim, não obstante seja possível executar-se um título executivo judicial mediante ação autônoma, deve ela restringir-se à fase executória, prescindindo-se, pois, da ação de conhecimento.

Desta feita, havendo um título válido, líquido e exigível a medida adequada é o ajuizamento de uma ação de execução, tendo como processo aplicável o de execução. Este tipo de ação não visa o reconhecimento do título, e também não permite qualquer modificação, restringindo-se à determinação judicial de que determinado Título Executivo (judicial ou extrajudicial) seja pago.

Para melhor compreensão do tema, jurisprudência das Cortes pátrias de justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA.*
> *Hipótese em que o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a existência dos créditos alegados.* ***Impossibilidade de cobrança de astreintes por meio de ação de conhecimento.*** *APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."*
> *(Apelação Cível Nº 70061995403, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 11/11/2015).*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ASTREINTES. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL MÉDICA. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. EXIGIBILIDADE MEDIANTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Compete ao julgador, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - inteligência do artigo 130 do CPC.

2. Diante da prescindibilidade da produção de perícia médica para o desfecho seguro da lide, prova dispensada na instância primeira, não há que se acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

3. As 'astreintes', como são comumente denominadas no meio jurídico, consistem no artifício técnico destinado a compelir o devedor a fazer ou deixar de fazer algo que somente ele pode. Trata-se, pois, de instrumento jurídico-processual que visa o cumprimento de uma ordem judicial, naqueles casos que é impossível a sub-rogação jurisdicional, por não existir forma de o Poder Judiciário substituir a vontade do devedor da obrigação de fazer ou não fazer.

4. ***Quanto a possibilidade da cobrança do valor para pagamento da penalidade em ação autônoma após o trânsito em julgado da sentença que a fixou, que, em última análise, constitui o objeto recursal, descabido o seu processamento, pois o valor da astreinte deve ser exigido no próprio processo, através de cumprimento de sentença, já que a decisão interlocutória (que defere a liminar e fixa multa) não é titulo executivo judicial, por ausência de previsão na regra contida no art. 475-N, CPC; mas é a sentença transitada em julgado que se torna título judicial exeqüível.***

5. A execução da multa diária cominada em decisão interlocutória depende de título executi vo que somente restará constituído na sentença, se esta eventualmente confirmar a decisão interlocutória que cominou a multa por desobediência da ordem judicial, como no caso dos autos; ***o que leva à conclusão, repita-se, da impossibilidade do ajuizamento de ação de cobrança autônoma, já que***

desnecessária, cabendo ao credor promover o cumprimento de sentença.”
(TJMG- Apelação Cível 1.0024.07.405630-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM MULTA. FUNDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROPOSITURA DE AÇÃO AO INVÉS DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO.
1 - ***Compete ao juízo que homologou acordo firmado pelas partes processar e julgar sua execução nos próprios autos ou em autos apartados, haja vista a competência absoluta prevista no artigo 575, inciso ii, do código de processo civil.***

2 - ***Falece interesse de agir ao autor que ao invés de executar acordo homologado judicialmente, porquanto munido de título executivo judicial para tanto, propõe ação de conhecimento com o mesmo desiderato. preliminar de falta de interesse de agir suscitada de ofício e acolhida. extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso vi, do cpc. recurso prejudicado.***

(APC 20040110449305 DF 2ª Turma Cível, Relator: Angelo Passareli, julgado em 24/09/2008)

Assim, dada à impossibilidade de propositura de ação de cobrança de título executivo judicial, não há como acolher a pretensão autoral.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **CONHEÇO**, de ofício, do **REEXAME NECESSÁRIO**, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de

poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Quanto às Apelações da autora e do Município, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a condenação da edilidade de pagar à promovente as verbas requeridas na inicial, referentes ao período de afastamento irregular do cargo público efetivo, e, ainda, o ônus sucumbencial da ré.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator